



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.628 - RO (2013/0176931-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : AMILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BERNADES
ADVOGADOS : HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810
ANA PAULA STADNIK - PR041458
AGRAVADO : CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA
ADVOGADO : ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL E MÉDICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. A análise da controvérsia quanto ao momento processual para inversão do ônus da prova prescinde de novo exame de provas e de fatos, razão pela qual não incide o óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas*" (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/9/2011).

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.628 - RO (2013/0176931-8)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : **AMILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : **ANDRÉ LUIZ BERNADES**
ADVOGADOS : **HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810**
ANA PAULA STADNIK - PR041458
AGRAVADO : **CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA**
ADVOGADO : **ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003778**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por AMILTON GONÇALVES BARBOSA e OUTRO, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial dos ora agravados, com base nos seguintes fundamentos: *"a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, conquanto se pareça coadunar com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese presente, diverge do entendimento firmado por esta Corte quanto ao momento de inversão do ônus da prova, o que impõe o acolhimento dos recursos, no ponto"* (e-STJ, fl. 1.090).

Em suas razões, os agravantes sustentam, em síntese, que: a) *"à aplicação da regra de julgamento na inversão do ônus da prova pelo Tribunal de Justiça local que vai de encontro ao entendimento jurisprudencial do STJ"* (e-STJ, fl. 1.105); b) *"o caso em análise esbarra na súmula 7/STJ, pois a inversão do ônus da prova concedido na origem, com base nos aspectos de reapreciação de prova, não pode ser reanalisada em sede de recurso especial"* (e-STJ, fl. 1.107).

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada se manifestou pelo não provimento do recurso às fls. 1.123-1.128.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.628 - RO (2013/0176931-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Não prospera a alegação de que o acolhimento da pretensão dos ora recorridos representa ofensa à Sumula 7 desta Corte, pois a análise do momento processual para inversão do ônus da prova não exige a análise de matéria fática.

No que se refere à produção de provas necessárias ao deslinde da demanda, verifica-se que, enquanto o Juiz de primeira instância atribuiu tal responsabilidade aos autores, por compreender aplicável, na espécie, o Código Civil de 2002, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação interposta pelos ora recorridos, entendeu pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e, desse modo, inverteu o ônus da prova e julgou de plano o mérito da causa, reformando a sentença.

Todavia, conquanto pareça o caso atrair, de fato, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de Justiça local aplicou entendimento segundo o qual a inversão do ônus da prova constitui regra de julgamento, o que vai de encontro ao que ordinariamente vem decidindo esta Corte Superior.

Com efeito, é cediço o entendimento desta Corte de que *"a inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas"* (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 21/9/2011).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA OFTALMOLÓGICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE PELO SERVIÇO PRESTADO. ART. 14 DO CDC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte delimitou adequadamente a natureza da responsabilidade dos serviços de saúde prestados por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedades empresárias e por pessoas físicas levando em consideração, notadamente, as peculiaridades de cada contrato.

2. **'(...) aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC)' (Resp 1.145.728/MG, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.6.2011).**

3. A teor do art. 14, caput, do CDC, tem-se que o hospital responde objetivamente pelos danos causados ao paciente-consumidor em casos de defeito na prestação do serviço.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 768.239/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2016, DJe de 24/2/2016; grifou-se).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que os itens 'a.1' e 'a.3' já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC.

2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acobertados pelo manto da coisa julgada.

3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso.

4. ***Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente.***

5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. *Precedente.*

6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte.

[...].

9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida.

Segundo recurso não conhecido."

(REsp 1.476.261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe de 3/11/2014; grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.450.473/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/9/2014; grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, CAPUT E § 4º, DO CDC.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013.

2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova.

3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta.

4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.

6. **A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.**

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.395.254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 29/11/2013; grifou-se).

É relevante se atentar, nesse compasso, ao que consignou o Órgão Ministerial em seu parecer, no sentido de que, *"permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório no acórdão e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato"* (e-STJ, fl. 1.082).

Como se vê, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo*, conquanto se pareça coadunar com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor na hipótese presente, diverge do entendimento firmado por esta Corte quanto ao momento de inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0176931-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 355.628 / RO** **AgInt no**

Números Origem: 00105770420078220002 105770420078220002 220070010577

PAUTA: 28/11/2017

JULGADO: 28/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ BERNADES
ADVOGADOS	: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810 ANA PAULA STADNIK - PR041458
AGRAVANTE	: CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA
ADVOGADO	: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003778
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: AMILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ BERNADES
ADVOGADOS	: HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI - PR019810 ANA PAULA STADNIK - PR041458
AGRAVADO	: CLÍNICAS MONTE SINAI LTDA
ADVOGADO	: ERLETE SIQUEIRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RO003778

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.